



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.012479/2004-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1102-000.986 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria PERC
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRI PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido por esse Colegiado, assim ementado, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Segundo entendimento sumulado pela Corte Administrativa, “para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

Recurso voluntário provido.”

No que interessa ao exame do recurso, o acórdão embargado afastou os fundamentos utilizados pela RFB e pelo acórdão de primeira instância para justificar o indeferimento do direito de fruição do incentivo fiscal pela Contribuinte, porquanto todas elas reportavam-se à situação fiscal da Contribuinte em 2008 (fls. 26 e ss) e não na data da entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, momento em que a Contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINAM.

Por meio desses declaratórios, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão embargado teria sido omissivo em sua fundamentação, pois teria desconsiderado a existência de “débitos à época da opção pelo benefício (DIPJ ano calendário 2001), notadamente no que se refere a “Inscrições em Dívida Ativa ns. 80.7.04.000818-35 — (Pis relativo a março, abril, maio e junho de 1999), 80.6.04.003049-00 (CSLL relativa ao mês de junho de 1999), 80.2.04.002385-84 (IRPJ relativo ao mês de junho de 1999), conforme se infere do extrato emitido pelo Ministério da Fazenda (fls. 15/18 e 23/26) e decisão de primeira instância (201/212)”.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Ao contrário do referido pela Fazenda Nacional, o acórdão embargado não padece de quais quer dos defeitos relacionados no art. 65 do Regimento Interno dessa Corte. Não há omissão, obscuridade, contradição ou dúvida que justifique a apresentação de embargos. O acórdão recorrido assentou o entendimento de que (a) é ilegítimo o indeferimento do PERC por alegada irregularidade fiscal do contribuinte quando não for comprovado pela RFB que esta irregularidade é contemporânea à opção pelo benefício fiscal (e não ao exame do

PERC); (b) não há prova nos autos de que houvesse tal irregularidade à data da citada opção, já que os relatórios emitidos pela RFB referem-se exclusivamente à situação fiscal da Contribuinte no ano-calendário de 2008.

Tais embargos pretendem, em verdade, impugnar as conclusões do acórdão embargado e obter a reforma do entendimento nele consubstanciado, o que é defeso em sede de embargos de declaração. No particular, o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento de que os embargos de declaração são instrumento inadequado para obter a revisão do ato decisório embargado. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando ausentes omissão, contrariedade, obscuridade ou dúvida a serem supridas no julgado, tal como ocorre nos autos. Veja-se, nesse sentido, acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: [131361](#)

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11030.000183/98-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 24/02/2005 01:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-21871

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE.

Inteiro Teor do Acórdão



[-ac103-21.871-131361.pdf](#)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento. Publicado no D.O.U. nº 63 de 04/04/05.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: [119170](#)
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10855.000315/98-73
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 08/11/2000 01:00:00
Relator: Tânia Koetz Moreira
Decisão: Acórdão 108-06287
Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão 108-05.798, de 13/07/99, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada.

Ementa: Processo Administrativo Fiscal – Embargos de Declaração – Os Embargos de Declaração não constituem o instrumento adequado para reexame do julgado. Embargos acolhidos na parte em que se confirma a existência de omissão no acórdão embargado. Lançamento "ex-officio"- Multa – O apelo ao Poder Judiciário, em busca de amparo a procedimento que o sujeito passivo entende correto, não configura denúncia espontânea da infração. A denúncia espontânea apenas afasta a aplicação da multa se acompanhada do pagamento do tributo devido.
Embargos parcialmente acolhidos.

Por mero amor ao debate, diga-se que também não há *error in iudicando* na hipótese.

Ao contrário do sugerido pela Fazenda Nacional, não há mínima prova de que a Contribuinte se encontrava em situação fiscal irregular na data da opção pelo benefício. O fato de existirem débitos de fatos geradores ocorridos anteriormente à opção pelo benefício não impõe a conclusão de que o contribuinte estivesse em situação irregular nessa data (opção). Conforme mencionado no voto condutor do acórdão recorrido, a RFB retratou a situação fiscal da Contribuinte no ano-calendário de 2008, momento do exame do PERC, e não na data da opção pelo benefício (entrega da DIPJ 2002). Os extratos citados pela Fazenda em seus embargos, aos quais o acórdão embargado fez expressa referência, foram emitidos em 24.06.2008 e 14.08.2008, respectivamente.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

Processo nº 19679.012479/2004-14
Acórdão n.º **1102-000.986**

S1-C1T2
Fl. 6

CÓPIA